DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2497/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01563/2012
PROTOCOLO	:	1244598
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 197/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COOPERATIVA AGRICOLA CAMPO GRANDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 695/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE OVOS BRANCOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	62989,40

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - AQUISIÇÃO DE OVOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 197/2011 (peça 18).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 695/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de ovos brancos, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 18).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 62.989,40 (noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 18).

O prazo estabelecido contempla o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do item 11.3 do instrumento convocatório (peça 6 - fl. 18).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1597/2014 (peça 35 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6029/2014 (peça 36 fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na publicação do extrato da Nota de Empenho.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de ovos brancos tipo "A", conforme descrito na Nota de Empenho (peça 18).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto à formalização da Nota de Empenho não há restrição de natureza legal decorrente do retardamento na publicação do seu extrato na imprensa oficial, porquanto a exigência contida no Parágrafo único do art. 61, do diploma legal acima nominado incide sobre os atos administrativos amparados em instrumentos de

contratos, conforme expressamente consignado naquele dispositivo, logo, não se aplica a tais hipóteses, eis o texto legal invocado, *verbis:*

> Art. 61. Todo **contrato** deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas deste Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do **instrumento de contrato** ou de seus aditamentos na imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

A toda evidência, não é o caso dos presentes autos que versa sobre o substitutivo contratual tendo em vista a natureza simplificada de que se reveste, não se submete à presente obrigação, ou como diria Carlos Maximiliano, não cabe ao intérprete dizer o que não disse o legislador, sem razão, portanto, o Corpo Técnico, quando assevera, (peça 35 - fl. 4), *verbis:*

> O extrato do Empenho nº 197/2011, emitido em 18/11/2011, foi publicado na Imprensa Oficial em 28/12/2011 (pç. 20), portanto fora do prazo legal cominado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, falha de natureza meramente formal.

Assim sendo, é de se acolher a justificativa apresentada em razão da intempestividade na publicação do extrato da Nota de Empenho, assim verbalizada, (peça 36 - fl. 2), *verbis:*

> Embora o acontecido, a Administração ao publicar o extrato de seus atos, o faz para cumprir determinação lega! e dar transparência a eles, sendo que o retardamento da publicação tem efeito de eficácia do ato, não ocasionando qualquer prejuízo ao Erário.

Destarte, os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 35 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 695/2011** e da formalização do **Empenho nº 197/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), através da **Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais**, como contratante e a empresa **Cooperativa Agrícola de Campo Grande** (CNPJ nº 15.571.482/0002-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso II do art.121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, porém, pugnando pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na publicação do extrato da Nota de Empenho e consequente remessa a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (fl. 103), *in verbis:*

> Nota-se que a publicação do extrato da Nota de Empenho foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas. A Equipe Técnica alegou que a falha é de natureza formal, e opinou pela legalidade e regularidade do certame, alegando que não trouxe danos ao erário. No nosso entendimento, somos de parecer contrário, pois o Jurisdicionado infringiu o Art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012.
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Nota de Empenho n° 197/2011, nos termos do artigo 121, Inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho n° 197/2011, nos termos do art. 121, Inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> III – Multa ao Jurisdicionado Sra. Nilva dos Santos portadora do CPF n°, em razão da intempestividade na publicação do Extrato da Nota de Empenho n° 197/2011, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012.
>
> IV – Retornar a Inspetoria, visando a análise da Prestação de Contas da Nota de Empenho.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que não houve

infringência ao dispositivo legal invocado, uma vez que o atraso na pratica do ato de publicação do extrato da Nota de Empenho foi adequadamente justificado pela Senhora Ordenadora de Despesas visto que a publicidade do ato foi processada, embora com atraso, mas apta a produzir a eficácia perante aos interessados, vale dizer, o defeito então existente foi adequadamente saneado no curso da instrução processual, razão pela se mostra irrazoável a aplicação de sanção pecuniária.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 695/2011, bem como da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho 197/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por meio da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, por sua Secretaria Municipal, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Cooperativa Agrícola de Campo Grande., CNPJ/MF nº 15.571.482/0002-98, por seu Representante, Senhor Paulo Roberto Lima Nery, CPF/MF nº 177.525.901-34, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2014

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator